



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Câmara
(6º) 1

Ofício nº 012/2025

Teresina, 7 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar, apenas, o art. 2º, do Projeto de Lei, com a sua alteração*, que: **“Dá nova redação aos incisos I e II do art. 7º, acrescentando-lhe o parágrafo único, da Lei nº 5.070, de 06 de setembro de 2017, que Institui no âmbito do Município de Teresina, a ‘Política Municipal Antipichação’, e dá outras providências.”**

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 5.070, de 06.09.2017, que instituiu, no Município de Teresina, a “Política Municipal Antipichação”.

Especificamente, quanto ao **parágrafo único, do art. 7º, acrescido pelo art. 2º, do mencionado Projeto de Lei**, a proposta de suspensão do acesso, do infrator dessa Lei, aos programas sociais e políticas públicas instituídas pelo Município, pelo prazo de até 6 (seis) meses, em decorrência do seu descumprimento – apesar da louvável iniciativa legislativa, que visa preservar a ordem pública – apresenta vícios de inconstitucionalidade material.

Trata-se de medida que afronta, diretamente, os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), vedação ao retrocesso social, bem como os direitos sociais elencados no art. 6º, da Constituição Federal, tais como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, entre outros. A suspensão de acesso a esses programas, além de se mostrar desarrazoada em relação à infração cometida, pode comprometer, diretamente, condições mínimas de existência digna do infrator e de sua família.

Ademais, há ausência de pertinência entre a natureza da infração administrativa (pichação) e a sanção proposta (suspensão de acesso a direitos sociais), rompendo o nexo lógico necessário entre conduta e consequência jurídica. Além disso, também se destaca que a previsão legislativa – caso fosse possível a sua transformação em lei –, não delimita quais programas seriam atingidos pela sanção, o que abriria margem para interpretação e aplicação arbitrária, com potencial geração de insegurança jurídica e violação do princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória.

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/ CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

2

Importante destacar, ainda, que a aplicação da sanção pode vir a atingir crianças e adolescentes eventualmente dependentes do infrator, o que representa violação ao princípio da proteção integral da infância e juventude, previsto no art. 227, da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Por fim, *do ponto de vista da técnica legislativa*, não será possível vetar parte da *ementa*, para excluir, do seu texto, a referência ao acréscimo do parágrafo único, ao art. 7º da Lei, o que não inviabiliza o seu veto, uma vez que o texto explicativo e específico, constante do art. 2º, do Projeto, está sendo vetado, na sua descrição.

Diante do exposto, e em atenção aos fundamentos constitucionais mencionados, *decidi vetar, apenas, o art. 2º, do Projeto de Lei, com a sua alteração para incluir parágrafo único, ao art. 7º*, por entender que os dispositivos violam princípios constitucionais fundamentais e comprometem a eficácia e legitimidade da norma no ordenamento jurídico municipal.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões e os fundamentos que me levam a *vetar, parcialmente*, os dispositivos supramencionados, submetendo o presente veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

